



**EMENDA N° – CCJ**  
(ao PLS nº 441, de 2012)

Modifique-se o § 5º do art. 39 e insira-se o § 5º no art.39-A, onde couber, no PLS nº 441, de 2012, a seguinte alteração à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 39 .....

.....  
§ 5º .....

I – a promoção de comício ou carreata;

II – a arregimentação de eleitor;

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

.....  
Art. 39-A.....

.....  
.....  
§5º. São vedados, no dia da eleição, o uso de alto-falantes e amplificadores de som, a promoção de carreata, bem como a propaganda de boca de urna, sendo os infratores punidos com multa de cinco a quinze mil reais.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Hoje a legislação permite realizar caminhadas, carretas, passeatas e utilizar auto-falantes, do dia 6 de julho até às vésperas das eleições.

Porém a atual redação do art. 39, § 5º, inciso I, II e III da Lei nº 9.504/97 tipifica como crime eleitoral, puníveis com detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIR.

SF/13232.30402-56



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**

Deste modo, o objetivo da presente emenda é deixar de ser tipificado como crime eleitoral, puníveis com detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ficando somente punível o candidato com multa de 5 a quinze mil reais.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/13232.30402-56